# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 18933/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12894/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1682140 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS |
| **JURISDICIONADO** | : ÉDER UILSON FRANÇA LIMA |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : PREFEITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 53/2016 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2016 |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS |
| **CONTRATADA** | : DENIPOTTI & DENIPOTTI COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA |
| **VALOR** | : R$ 120.890,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RECAUCHUTAGEM DE PNEUS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO ANUAL DO DECRETO DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.**

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 007/2016** – (fls. 36-62) e a formalização do **Contrato Administrativo nº 53/2016** - (fls. 24-29) celebrado entre as partes acima nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de recauchutagem de pneus para atender os veículos e máquinas pesadas da frota da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos do Município de Ivinhema/MS, conforme Cláusula Primeira - (fls. 24).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 120.890,00 (cento e vinte mil oitocentos e noventa reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 25).

O prazo de vigência deste Contrato compreende o período de 18/02/2016 a 31/12/2016, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Quinta - (fls. 26).

A Equipe Técnica e o douto Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nestas fases e emitem o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* do procedimento licitatório e da formalização contratual, tendo em vista a atuação da pregoeira e equipe de apoio por período superior a 1 (um) ano, consoante Análise *ANA–2ICE–7439/2017* - (fls. 311-317) e o Parecer *PAR-2ªPRC-22120/2017* - (fls. 340-341), oportunidade em que este *parquet* pugna ainda pela *imposição de multa* ao jurisdicionado.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, *"a",* II, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 007/2016* (fls. 36-62) precede à contratação, vinculando-se à Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Municipais n.º 168/07 e n.º 009/15, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente, no Estatuto das Licitações e Contratos.

Acompanhado do procedimento licitatório está a autorização para licitar, a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, a aprovação pela assessoria jurídica, o ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio e os atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado e documentos de habilitação das licitantes.

A Equipe Técnica constatou que o Decreto de designação do pregoeiro e equipe de apoio extrapolou o prazo de 1 (um) ano sem que houvesse renovação do mesmo. Porém, considerando que a impropriedade não casou dano ao erário ou ao processamento do feito, o fato é passível da ressalva prevista no artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 53/2016* - (fls. 24-29), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviços de recauchutagem de pneus para atender os veículos e máquinas pesadas da frota da Secretaria Municipal de Obras,

Viação e Serviços Urbanos do Município de Ivinhema/MS, com valor de R$ 120.890,00 (cento e vinte mil oitocentos e noventa reais) e prazo de vigência estimado para o período de 18/02/2016 a 31/12/2016, sujeito a prorrogação, de acordo com o instrumento contratual - fls. 24-29.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 316), *verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 7/2016 realizado pelo Município de Ivinhema (CPNJ nº03.575.875/0001-00), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio por período superior a 1 (um) ano, conforme item 2.4, desta análise.*
> *b) regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 53/2016 celebrado entre o Município de Ivinhema (CPNJ nº03.575.875/0001- 00) e a empresa Denipotti & Denipotti Comércio e Recauchutagem de Pneus Ltda (CNPJ nº 03.050.725/0001-82), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."*

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos apreciados e *imposição de multa* ao gestor, *in verbis:* (fls. 340-341)

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 25969/2016 (peça nº 33), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE e LEGALIDADE com ressalva do procedimento licitatório e pela REGULARIDADE da formalização do contrato administrativo, nos termos do art. 59, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.*
> *A ressalva se deve pela atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório com a designação vencida, contrariando o disposto no § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993. Impende destacar que o art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da fase preparatória do procedimento licitatório, devendo, assim, estarem regularmente designados à época da prática do ato. Tal circunstância desafia a imposição de multa, sob pena de esvaziamento das disposições regimentais pertinentes e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica aponta falha a respeito da ausência de renovação anual do Decreto de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, posto que a designação data de 22/01/2015 e a abertura dos envelopes se deu em 11/02/2016.

Embora a Lei Federal n.º 10.520/02 não disponha expressamente sobre o prazo de designação do pregoeiro e equipe de apoio, seu artigo 9º estabelece que as normas da Lei n.º 8.666/93 são aplicadas subsidiariamente à modalidade de licitação denominada Pregão, razão pela qual entendo que o período do Decreto que designa os servidores para tal atribuição não deve extrapolar 1 (ano), conforme dispõe o artigo 51, § 3º da Lei Geral de Licitações.

Ainda, o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, considerando que a impropriedade não causou dano ao erário ou ao processamento do feito, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas quanto à imposição de multa e aplico a ressalva prevista no artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 007/2016** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 53/2016** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Denipotti & Denipotti Comércio e Recauchutagem de Pneus Ltda**, CNPJ/MF nº 03.050.725/0001-82, representada pelo Senhor Carlos Afonso Denipotti Júnior, CPF/MF nº 345.092.648-95, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, configurando a ressalva em face da

ausência de renovação do Decreto de designação do pregoeiro e equipe de apoio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2017.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**